

GRUPO ENERGISA

Consulta Pública ANP nº 11/2026

Obter subsídios sobre a aplicação do Método do Capital Recuperado (Recovered Capital Method - RCM) para valoração dos ativos referentes aos Contratos Legados das transportadoras Nova Transportadora do Sudeste S.A. - NTS (Malha Sudeste) e Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG (Malha Nordeste), no âmbito da 2ª Fase do Plano de Ação para o Ciclo Tarifário 2026-2030.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Grupo Energisa manifesta-se no âmbito da Audiência Pública nº 11/2026 promovida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, destinada a contribuir com a aplicação do Recovered Capital Method (RCM) para a valoração dos ativos vinculados aos Contratos Legados das transportadoras Nova Transportadora do Sudeste S.A. – NTS (Malha Sudeste) e Transportadora Associada de Gás S.A. – TAG (Malha Nordeste), no contexto da 2ª Fase do Plano de Ação para o Ciclo Tarifário 2026-2030.

Como agente a jusante da cadeia de transporte, a Energisa possui interesse legítimo e direto no desfecho desta Consulta Pública, na medida em que a tarifa de transporte compõe parcela relevante da tarifa final de distribuição de gás natural, e seus efeitos repercutem sobre a competitividade e o desenvolvimento do mercado de gás, além de promover modicidade tarifária.

Nesse sentido, a Energisa entende que a correta valoração da Base Regulatória de Ativos (“BRA”) de abertura dos Contratos Legados é condição essencial para assegurar que os investimentos já recuperados pelos usuários do sistema de transporte ao longo de décadas de vigência contratual não retornem, indevidamente, à base remunerável do novo ciclo tarifário.

2. QUESTÃO REGULATÓRIA

A Energisa reforça que o debate central proposto por esta Consulta Pública não é a escolha entre metodologias concorrentes de valoração de ativos – RCM, Valor Novo de Reposição, Custo Histórico ou qualquer outra –, mas sim a observância do comando normativo já estabelecido pelo art. 7º, inciso IV, da Resolução ANP nº 991/2026, segundo o qual os ativos cuja recuperação total já tenha ocorrido por meio da remuneração proporcionada pelas tarifas de transporte não devem ser considerados no valor de abertura da Base Regulatória de Ativos (BRA) do novo ciclo tarifário.

Trata-se, portanto, de uma questão de neutralidade regulatória, e não de preferência metodológica: a BRA de abertura deve refletir exclusivamente o capital ainda pendente de recuperação, de modo a evitar tanto a sub-remuneração quanto – no que interessa mais diretamente aos usuários do sistema e, por extensão, aos consumidores finais atendidos pelas distribuidoras – a sobre-remuneração do capital investido pelas transportadoras.

A pergunta que a ANP precisa responder, e à qual qualquer metodologia adotada deve estar a serviço de responder, é objetiva: os ativos vinculados aos Contratos Legados da NTS e da TAG já tiveram seu capital integralmente recuperado pelos usuários do sistema de transporte ao longo da vigência dos respectivos contratos, celebrados em ambiente de negociação bilateral com a Petrobras, anterior ao regime de acesso aberto plenamente regulado?

Essa resposta depende da reconstrução da trajetória econômica efetivamente observada nesses contratos – receitas auferidas, remuneração de capital obtida ao longo do tempo, depreciação acumulada e mecanismos de recuperação previstos contratualmente –, e não de uma escolha metodológica arbitrária ou desvinculada dessa finalidade.

É precisamente nesse contexto específico e transitório – a passagem de um regime de tarifas negociadas bilateralmente entre as transportadoras e a Petrobras, sem acesso de terceiros, para um regime de acesso aberto plenamente regulado – que a utilização do RCM proposta pela ANP mostra-se tecnicamente consistente. Diferentemente de metodologias de valoração patrimonial genéricas (como o Custo Histórico ou o Valor Novo de Reposição, tipicamente empregadas para apurar o valor de ativos a serem remunerados prospectivamente), o RCM constitui metodologia apta para apurar, a partir da trajetória de receitas efetivamente auferidas e do histórico contratual, qual parcela do capital investido já foi economicamente recuperada pelos usuários ao longo do tempo.

Essa característica torna o RCM tecnicamente aderente à finalidade estabelecida pelo art. 7º, inciso IV, da Resolução ANP nº 991/2026, justamente por permitir identificar, de forma objetiva, se e em que medida os investimentos legados já foram amortizados pelas tarifas pagas pelos usuários durante décadas de vigência dos contratos bilaterais –

circunstância que não se repete, por exemplo, na valoração de ativos que ingressam originalmente sob regime de acesso aberto regulado, cuja trajetória de recuperação já é acompanhada pela Agência desde o início.

Por essa razão, a Energisa entende que a adequação do RCM neste caso concreto decorre da sua função técnica específica – reconstituir a recuperação econômica de ativos legados em transição de regime regulatório –, e não de qualquer superioridade genérica do método frente a outras metodologias de valoração de ativos de infraestrutura. O uso do RCM fora desse contexto particular, para valoração de ativos que não guardem essa mesma condição de transição contratual, não decorreria da mesma lógica regulatória aqui aplicada.

A Energisa entende, assim, que qualquer metodologia adotada pela ANP deve ser avaliada não em abstrato, mas em função de sua capacidade de produzir resultado aderente à finalidade regulatória de assegurar que a BRA de abertura reflita exclusivamente o capital ainda não recuperado pelos usuários do sistema de transporte, em estrita observância ao art. 7º, inciso IV, da Resolução ANP nº 991/2026.

3. VEDAÇÃO À DUPLA REMUNERAÇÃO DOS ATIVOS LEGADOS

A consequência regulatória decorrente da premissa acima é direta e não comporta exceções: ativos que já tenham sido integralmente recuperados por meio das tarifas de transporte pagas ao longo da vigência dos Contratos Legados não podem retornar à base remunerável do novo ciclo tarifário 2026-2030.

Não se trata de mera opção metodológica da Agência, tampouco de uma preferência regulatória entre alternativas equivalentes, mas de requisito normativo que decorre diretamente dos princípios da modicidade tarifária, da eficiência econômica e da neutralidade regulatória que orientam a regulação de infraestruturas de rede no setor de gás natural.

Permitir que ativos já economicamente recuperados retornem à Base Regulatória de Ativos implicaria transferir aos usuários do sistema – e, em última instância, aos consumidores finais atendidos pelas distribuidoras – o ônus de remunerar novamente investimentos cuja recuperação já

ocorreu. Trata-se de um resultado que a Energisa considera incompatível com a lógica regulatória de qualquer setor de infraestrutura regulada por tarifa, e que produziria efeito cumulativo e direto sobre a tarifa final de gás natural repassada aos consumidores cativos das distribuidoras.

É justamente para prevenir esse resultado que a aplicação do RCM se mostra consistente e necessária no caso concreto dos Contratos Legados da NTS e da TAG: o método permite identificar, com base na trajetória econômica efetivamente observada, a parcela do capital ainda pendente de recuperação, evitando que ativos já amortizados pelos usuários ao longo de décadas sob o regime de tarifas negociadas retornem à base de cálculo tarifário sob o novo regime de acesso aberto.

A Energisa entende que eventuais limitações de informações históricas relativas aos Contratos Legados não podem resultar em presunção favorável às transportadoras, sob pena de transferir aos usuários do sistema o ônus econômico de uma assimetria informacional que não lhes é imputável. Nesse contexto, o uso de estimativas, proxies e demais instrumentos técnicos pela ANP para reconstruir de forma razoável a trajetória de recuperação de capital constitui exercício legítimo e necessário da competência regulatória da Agência.

Ressalva-se, por fim, que a vedação à dupla remuneração dos ativos legados em nada se contrapõe à adequada remuneração de investimentos prudentes, necessários e eficientes que venham a ser realizados pelas transportadoras a partir de agora, os quais devem seguir sendo incorporados à Base Regulatória de Ativos e remunerados de forma compatível com os riscos assumidos, de modo a preservar os incentivos à expansão e modernização da malha de transporte.

4. CONCLUSÃO

A Energisa manifesta apoio à proposta apresentada pela ANP na Nota Técnica pertinente, por entender que a aplicação do RCM, no contexto específico de transição dos Contratos Legados da NTS e da TAG, é o instrumento tecnicamente adequado para assegurar que a Base Regulatória de Ativos de abertura do ciclo 2026-2030 reflita

exclusivamente o capital ainda não recuperado pelos usuários do sistema de transporte.

A correta aplicação dessa vedação à dupla remuneração é condição indispensável para a modicidade tarifária ao longo de toda a cadeia do gás natural, com reflexo direto e relevante sobre os consumidores atendidos pelas concessionárias de distribuição do Grupo Energisa.

Por essas razões, a Energisa reitera seu apoio à proposta regulatória submetida a esta Consulta Pública, reforçando a importância de que a Agência mantenha o foco na finalidade regulatória subjacente – a identificação objetiva do capital ainda pendente de recuperação – e não na metodologia enquanto fim em si mesma.